



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023033-30.2011.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é apelado SILVIO APARECIDO LEAL JUNIOR (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.618

Apelação nº 0023033-30.2011.8.26.0003

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Reg. III do Jabaquara

Apelante: FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP (Autora)

Apelado: SILVIO APARECIDO LEAL JUNIOR (Réu)

Juíza Prolatora: Laura Maniglia Puccinelli Diniz

APELAÇÃO. Estabelecimento de ensino. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil – CPC, com apelo da exequente. Prospera o inconformismo recursal. Prazo prescricional da execução que coincide com o prazo da pretensão de direito material, conforme Súmula 150 do STF. Na hipótese, tem-se que esse prazo é de cinco anos – artigo 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, eis que se trata de cobrança de dívidas líquidas decorrentes de instrumento particular. Termo inicial do prazo prescricional que deve ser contado nos moldes do artigo 921, § 4º, do CPC/15, com a redação dada pela Lei n. 14.195/21, não obstante a execução tenha se iniciado ainda sob a égide do CPC/73. Sentença proferida em novembro de 2012. Interpretação do artigo 14 do CPC/15. No caso em exame, todas as tentativas de localização de bens do executado foram infrutíferas, o que culminou na remessa dos autos ao arquivo em 27.06.2017 (fl. 172), contudo, o prazo foi interrompido em fevereiro/2018, em virtude do requerimento da exequente de novas pesquisas de ativos financeiros em nome do executado (fl. 175). Ausência de inércia da apelante. Prescrição intercorrente não consumada. Extinção afastada. **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente, nos autos do cumprimento de sentença, contra a r. sentença de fls. 369/371 que, reconhecendo a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inc. V c.c. 921, §5º, do Código de Processo Civil – CPC.

Irresignada, insurge-se somente a exequente, FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP, mantenedora do Centro Universitário Assunção – UNIFAI (fls. 374/388), insistindo, em suma, na ausência de prescrição intercorrente e inoccorrência de morosidade por parte da apelante. Defende que sempre foi diligente na conduta do feito, requerendo pesquisas de bens em nome do apelado. Argumenta que antes do decurso do prazo de suspensão do feito realizou o pedido de desarquivamento e realização de nova pesquisa de bens (fl. 175). Registra que todas as diligências que competiam à exequente foram realizadas tempestivamente, sem que houvesse morosidade em suas manifestações, as quais foram claras, objetivas, com fito único em recuperar seu crédito, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Requer, por fim, a reforma da sentença, afastando-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 389/390).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 62).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo que dos autos consta, cuida-se de ação de cobrança ajuizada em **02.09.2011**, envolvendo contrato de prestação de serviços educacionais, julgada procedente para condenar o requerido ao pagamento das mensalidades reclamadas na inicial, em 01.11.2012 (fl. 57).

Iniciado o cumprimento de sentença em **07.02.2013** e frustradas todas as tentativas de localização de bens do executado, o incidente prosseguiu até a prolação da sentença de fls. 369/371, em **março de 2024**, que julgou extinta a execução, decretando a prescrição intercorrente.

Pois bem.

Respeitado entendimento contrário, a r. sentença comporta reforma.

Cinge-se a controvérsia em verificar se restou caracterizada a prescrição intercorrente da pretensão executória, na qual a Instituição de ensino apelante busca a satisfação de crédito oriundo de inadimplemento de serviços educacionais prestados ao apelado.

Infere-se dos autos que as tentativas de localização de bens penhoráveis para a satisfação do débito foram infrutíferas, culminando na suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, inciso III, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021, em **janeiro/2017** (fl. 157), com a remessa efetiva dos autos em **27.06.2017** (fl. 172).

A Juíza da causa determinou a manifestação da parte credora acerca da prescrição intercorrente (fl. 356), tendo a exequente informado que as primeiras pesquisas de bens ocorreram em 24.10.2013 (fls. 82/84), via Bacenjud, que resultou negativo; depois em 16.06.2014 houve pesquisa por meio do Sistema Infojud (fls. 97/99), que também resultou negativa, retornando a pesquisa de veículos em nome do executado (fls. 115/116). Posteriormente houve pesquisa de valores nas contas do executado, tendo êxito

parcial, com o bloqueio realizado às fls. 125/127, no valor de R\$1.124,67, em junho/2016, sendo realizada nova pesquisa Infojud, em novembro/2016 (fl. 145). Mencionou que o feito foi suspenso, nos termos do art. 921, III, CPC, em 09.01.2017 (fl. 154) e desarquivado o feito, em 07.05.2018 foi realizada nova tentativa de localização de valores nas contas do Executado (fls. 181/183), resultando negativa e, em 12.07.2018 foi realizada uma nova pesquisa Renajud (fls. 188), a qual também restou negativa. Relatou, ainda, que em 31.08.2018 (fls. 193), foi expedido ofício à SUSEP e CNSEG, a fim de localizar bens penhoráveis, sem sucesso, tendo a última resposta juntada aos autos em 07.02.2019. Salienta, também, que outras pesquisas foram feitas, via Sisbajud, Infojud e Renajud (janeiro e fevereiro/2022), todas infrutíferas (fls. 296/300 e 301/304), sendo deferida a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes em abril/2022 (fls. 309 e 312/313). Ponderou, ainda, que requereu, em 17.10.2022, a expedição de ofícios à CNSEG e SUSEP para a localização de bens penhoráveis em nome do executado, cujo pedido foi indeferido (fl. 327), bem como a penhora de valores no programa Nota Fiscal Paulista, deferido em 17.03.2023, sendo localizado somente valores ínfimos (fls. 335/337), e em 21.06.2023 foi realizada a pesquisa via sistema SNIPER (fl. 352), sem êxito. Sustentou, por fim, que jamais deixou de realizar diligências a fim de localizar bens em nome do executado, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Ora, a prescrição intercorrente é regulada pelo artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, nos seguintes termos:

“A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

O prazo prescricional na execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, tem o mesmo prazo fixado para a ação de conhecimento, coincidindo, com o prazo prescricional do direito material.

Confira-se:

“Súmula 150 do STF. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição.”

Na hipótese vertente o prazo é aquele estabelecido no Código Civil de 2002, de cinco anos, eis que se trata de dívida líquida decorrente de instrumento particular:

Art. 206. Prescreve:

(...) § 5º. Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Estabelecida essa premissa, cumpre aferir o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Neste ponto, importa anotar que a r. sentença apelada foi proferida em **março de 2024** e, portanto, **já sob a égide da Lei n. 14.195/2021**, que introduziu alterações no artigo 921 do CPC e, no que diz respeito ao caso em exame, temos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens

penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Assim, de acordo com a redação atual do Código de Processo Civil, **transcorrido um ano de suspensão da execução fundada na ausência de bens penhoráveis**, o prazo prescricional intercorrente será deflagrado automaticamente, ou seja, **independentemente de intimação**, podendo o Magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, previamente, ouça as partes.

E embora a presente execução tenha se iniciado quando ainda em vigor o CPC/73, não há dúvida que o decreto de prescrição em **março de 2024** deva ser regulado pelo CPC/15, com a redação dada pela Lei n. 14.195/21, em razão do princípio *tempus regit actum*, positivado no artigo 14 do diploma processual:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ocorre que, no caso vertente, a execução foi formalmente suspensa em **janeiro/2017**, nos moldes do art. 921, inc. III, do CPC (fl. 154), cuja decisão foi publicada em 23.01.2017 (fl. 155), contudo, a remessa dos autos ocorreu efetivamente em **27.06.2017** (fl. 172).

Todavia, antes do decurso do prazo de suspensão do feito a exequente, ora apelante, solicitou o desarquivamento dos autos em **fevereiro/2018** a fim de realizar novas pesquisas de ativos financeiros em nome do executado (fl. 175).

Importante destacar que desde a primeira tentativa infrutífera de localização de bens do executado, em **24.10.2013** (fls. 82/84), a exequente requereu diversas diligências a fim de viabilizar a satisfação do seu crédito (fls. (fls. 97/99; 115/116; 125/127; 145; 181/183; 188; 193; 296/300; 301/304; 309; 312/313; 335/337 e 352), contudo, sem êxito total, fato que não pode resultar em sua punição.

Portanto, a parte credora que não deixou de dar seguimento ao feito.

Não se olvidando que mesmo tendo sido arquivados os autos em junho/2017, não fluiu o prazo de prescrição intercorrente, vez estaria condicionada à inércia da parte exequente por prazo superior ao de prescrição

do direito material vindicado, o que não verificou no caso em tela.

Apenas para melhor ilustrar a questão, vejam-se julgados desta Eg. Corte:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Extinção do feito fundamentada na ocorrência de prescrição intercorrente. Apelo da exequente. Processo executivo iniciado no ano de 2.009 visando o pagamento de mensalidades escolares inadimplidas. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação, que, no caso, é de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Prescrição intercorrente, porém, não evidenciada. Ausência de inércia da exequente, que diligenciou suficientemente nos últimos anos para a efetiva satisfação de seu crédito, requerendo e logrando êxito na penhora de bens e direitos. Interrupção do prazo operada (art. 921, § 4º-A, do CPC). Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0016242-76.2009.8.26.0565; Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

=====

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela exequente contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença por prescrição intercorrente em ação de cobrança

*referente a prestação de serviços educacionais. A exequente alega que sempre realizou diligências para satisfação da dívida, obtendo êxito parcial, e que não houve inércia que justificasse a prescrição. II. Questão em Discussão: Verificar se houve inércia da exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, justificando a prescrição intercorrente, bem como a aplicabilidade retroativa do art. 921, §4º, do CPC. III. Razões de Decidir: **A exequente não permaneceu inerte por mais de cinco anos, tendo realizado diversas diligências para localizar bens da devedora.** Teses firmadas pelo STJ no IAC nº 1, julgado no Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Inteligência do artigo 1.056 do CPC. Última suspensão deferida em 03/02/2015, antes da vigência da Lei 14.195/2021 ocorrida em 27/08/2021. A norma processual contida no § 4º do art. 921 do CPC, entrou em vigor em 27/08/2021, irradiando seus efeitos para o futuro, sendo vedada a sua retroação para atingir fatos pretéritos (art. 14 do CPC), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Inocorrência da prescrição intercorrente. IV. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se caracteriza se a exequente não permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material. 2. A nova redação do art. 921, §4º, do CPC não pode retroagir para prejudicar o exequente. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 0010299-87.2009.8.26.0562; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).*

=====

*APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPEITÁVEL JULGADO RECONHECEU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CREDORA. JULGADO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB O ARGUMENTO DE QUE EVENTUAIS DIFICULDADES NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS NÃO PODE SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA A ETERNIZAÇÃO DA LIDE; E, QUE APENAS A EFETIVA PENHORA PODERIA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. **EXECUÇÃO DE DÍVIDA LÍQUIDA DECORRENTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR QUE PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS. PROCESSO QUE NÃO PERMANECEU SEM MOVIMENTAÇÃO POR TAL PERÍODO.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. (TJSP; *Apelação Cível 1002409-02.2017.8.26.0562*; Relatora: Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).*

=====

*APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação ajuizada na vigência do código de processo civil de 1973 – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente – Tema consolidado na tese fixada pelo C. STJ do IAC no REsp 1.604.412/SC – **Inércia da exequente que não se configurou – Parte que diligenciou no processo, a fim de satisfazer o seu crédito – Ausência de localização de bens que não tem o***

condão de atrair a incidência da prescrição intercorrente – Sentença de extinção reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0002099-96.2006.8.26.0562; Relator: José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).(g.n.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, a fim de anular a sentença, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

ISSA AHMED
Relator